



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ministério Público

Gabinete do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Proc. TC-022.875/2013-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor do Sr. José Henrique de Araújo Silva, na condição de prefeito de Monção/MA, nos períodos de 2001 a 2004 e 2005 a 2008 (peça 3 e peça 1, p. 125), em que se verificou a execução inadequada do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0144.122-94/2002 (peça 1, p. 53-63), Siafi 459283, celebrado entre a União e o município, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros para a implantação, ampliação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana, no âmbito do Programa de Infraestrutura Urbana (Pró-Infra), do Ministério das Cidades (peça 1, p. 11-23).

No que concerne aos termos avençados, do total previsto originalmente na avença para a execução do objeto (R\$ 165.000,00), os repasses da União corresponderam a R\$ 150.000,00 e o saldo de R\$ 15.000,00 à contrapartida do município. Efetivamente, a Caixa liberou R\$ 100.358,94, em 2/2/2004, e o município arcou com R\$ 10.047,00 (peça 1, p. 119, 123). O ajuste vigeu no período de 4/7/2002 a 31/12/2005, e previu a apresentação da prestação de contas até 1º/3/2006 (peça 1, p. 59, 61, 63, 69, 71, 75 e 77).

Ao fiscalizar a execução da obra, a Caixa constatou o adimplemento de apenas 92% do objeto pactuado e destacou trechos de meio-fio e sarjeta, em todas as ruas do projeto, danificados, que necessitavam de reparo (peça 1, p. 91-99). Ao final dos exames, atestou, em 4/12/2008, a não funcionalidade da parte executada do objeto, comprovando que a obra não cumpriu o fim social a que se destinava (peça 1, p. 135, item 1.2).

Após o exame preliminar dos fatos, a Secex/MA propôs o arquivamento dos autos com base no art. 6º, inciso II c/c o art. 19, caput, da IN TCU 71/2012, hipótese normativa que faculta o arquivamento da TCE nos casos em que transcorrido mais de dez anos da data do fato gerador e o processo encontre-se pendente de citação válida.

Acompanho o entendimento.

Verifico a existência dos pré-requisitos que autorizam a instauração da tomada de contas especial, quais sejam a clara caracterização da situação ocorrida, o dano quantificável equivalente ao valor repassado pela Caixa, em razão do prejuízo aos cofres da união oriundo do inadimplemento obrigacional, e a autoria dos fatos representada na pessoa do prefeito de Monção, à época, Sr. José Henrique de Araújo Silva, uma vez ter sido o signatário do ajuste (peça 1, p. 63) e, durante o seu mandato (2001-2004 e 2005-2008 - peça 3 e peça 1, p. 125), os valores pactuados foram transferidos, a quantia questionada na execução do objeto fora desembolsada (peça 1, p. 115-

119) e o prazo para a apresentação da prestação de contas restou expirado.

Todavia, até o presente momento, não verifico nos autos a citação válida do responsável para responder pela irregularidade que lhe fora imputada. De acordo com o art. 10, §1º, alínea “b” da IN TCU 71/2012, o processo de TCE será composto pelo relatório do tomador de contas que deve estar acompanhado de cópias das notificações remetidas aos responsáveis e que demonstre sua ciência dos fatos ali tratados.

Contudo, embora o dano tenha ocorrido em 2/2/2004, data da liberação dos recursos para pagamento da primeira medição do serviço executado à construtora (peça 1, p. 119 c/c 123), o Sr. José Henrique de Araújo Silva foi comunicado para a devolução dos recursos, em 30/3/2005, sem que lhe tenha sido informada a irregularidade detectada na fiscalização do objeto conveniado que ensejou a impugnação de suas contas.

Ao meu ver, a omissão quanto ao ato impugnado impediu a adoção de providências quanto à produção de sua defesa e fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, alinhado ao posicionamento da Secex/MA, concluo que a notificação constante dos autos não pode ser considerada válida para efeito da contagem do tempo previsto no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

Por conseguinte, dos elementos disponíveis nos autos, observo a ausência de citação válida do ex-prefeito. Dado o transcurso de mais de dez anos da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial (2/2/2004), sem registro de notificação eficaz do responsável por parte da autoridade administrativa federal competente até o presente momento, acompanho o entendimento da unidade técnica pelo arquivamento do processo, nos termos do disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

Ministério Público, em 13/5/2014.

(assinado eletronicamente)

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral